



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011852-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011852-16.2025.8.26.0000

Agravante: Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda.

Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Comarca: Guarulhos

Juiz: Rafael Carvalho de Sá Roriz

Voto: 3097

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou a instrução e reconheceu desnecessária a realização de nova perícia em ação de desapropriação movida pelo Departamento de Estradas e Rodagem (DER). A corrê Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda contesta a avaliação do imóvel, alegando erro técnico no laudo pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a realização de nova perícia, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. No presente caso, não foi caracterizada a urgência alegada que justifique a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas. A decisão recorrida pode ser discutida em momento oportuno, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Agravo não conhecido.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015;

CPC, art. 1.009, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2118909-98.2022.8.26.0000, Rel. Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2022.

Vistos.

Agravo de instrumento em face da decisão de fls. 2766/2770 que encerrou a instrução e reconheceu desnecessária a realização de nova perícia.

Na origem, trata-se de ação de desapropriação movida pelo **Departamento de Estradas e Rodagem – DER** em face de **Alberto Siqueira Reis**, tendo por objeto extensão de 89.321,63 m² (oitenta e nove mil, trezentos e vinte e um metros quadrados e sessenta e três centésimos) do imóvel localizado na Estrada Albino Martello, s/nº, Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07175-560, com Transcrição nº 436 do 1º Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Guarulhos para a implantação do Rodoanel Metropolitano – Trecho Norte. Foi oferecido a título de indenização 7.677.000,00 (sete milhões, seiscentos e setenta e sete mil reais), data-base junho/2014.

A **Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda** sustenta ser a legítima proprietária do terreno, tendo apresentado contestação. Impugnou o laudo administrativo anexado à exordial, uma vez que a indenização, segundo entende, não atende ao princípio da justa indenização.

Foi elaborado laudo pericial de avaliação por meio do método comparativo direto, atribuindo-se ao bem o valor de R\$ 24.374.337,10 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos), data-base setembro/2014.

No laudo, o Perito Judicial a existência de um córrego, e que parte da área objeto da desapropriação encontra-se inserida em APP – Área de Preservação Permanente de 28.371,75 m², desvalorizando o imóvel em uma porcentagem de 30% do valor de mercado.

A ré, ora agravante, apresentou manifestação demonstrando a indevida aplicação do fator de desvalorização, uma vez que por não existir córrego algum na área desapropriada.

O *expert*, contudo, manteve seu posicionamento.

Assim, pela decisão de fls. 2.766/2.770, o juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré/agravante (fls. 2.580/2586) contra a r. decisão de fls. 2.577, por meio da qual o considerou encerrada a instrução e

determinou às partes a apresentação das alegações finais.

No que interessa ao presente recurso, a decisão foi assim proferida (fls. 2.766 dos autos principais):

"(...) Os embargos devem ser rejeitados, pois não apresentam nem a contradição, nem a omissão alegados. O perito comprovou adequadamente que informou a data da nova vistoria aos assistentes técnicos das partes e, no dia designado, compareceu no local assim como o assistente técnico do embargante. No mais apresentou esclarecimentos requeridos em relação ao laudo anterior, em especial, a questão envolvendo a existência ou não de um córrego no local. Diante disso, desnecessário que realizasse nova vistoria. (...)".

Insurge-se quanto à decisão, sustentando que o *expert* não cumpriu a determinação no tocante à elaboração do auto de constatação. A manifestação não corresponde ao cumprimento da r. decisão exarada às fls. 2237/2243, pois deixou de elaborar o auto de adequação conforme determinado nos itens “1” e “2” do r. despacho acima transcrito.

Ainda, não teria observado a própria inspeção efetuada anteriormente *in loco*, onde considerou em seus cálculos avaliatórios, alinha azul desenhada pelo autor que a delineou no imóvel paralelamente ao leito, ainda de terra, da Estrada Albino Martelo, sem nunca fisicamente ter existido, ao longo da faixa considerada pelo *expert*, qualquer curso d'água, filete, córrego, rio nascente, etc., que estariam a mais de 30 metros, que escoam e atravessariam o imóvel confrontante.

A análise do Laudo Prévio e dos Esclarecimentos prestados pelo Jurisperito, pôde-se constatar que em ambos os trabalhos, por parte do *expert* e/ou de seus assistentes, não houve a conferência *in loco* do constante da planta encartada pelo agravado.

Reitera que inexistente o córrego em questão, havendo equívoco técnico no laudo.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso e determinação da realização de nova perícia.

Recurso tempestivo e preparado.

O despacho de fls. 71/76 reconheceu a relevância da matéria para resolução da controvérsia e suspendeu a decisão até julgamento do recurso.

Manifestação do terceiro interessado **Espólio de Ângela Capone** a fls. 83/90, requerendo que a nova perícia, caso deferida, contemple também a área pertencente ao espólio.

Contrarrazões às fls. 93/101.

Preliminarmente, sustenta o Estado ser incabível o manejo de agravo de instrumento.

No mérito, defende a impossibilidade de nomeação de novo perito, pena de supressão de instância. Requer o desprovimento do recurso.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É o caso de acolhimento da preliminar suscitada pela Procuradoria do Estado.

De fato, a decisão recorrida não é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Quanto às hipóteses de cabimento, assim dispõe o CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A decisão que encerra a instrução e reputa suficientes os esclarecimentos prestados pelo perito não se enquadra em nenhum dos incisos da norma.

Não se trata de decisão de redistribuição do ônus da prova (inciso XI) e não versa diretamente sobre julgamento do mérito do processo (inciso II).

Tampouco se enquadra na hipótese de taxatividade mitigada (tema 988 do STJ), que ocorre quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Isso porque o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479) e as alegações objeto de irresignação da parte poderão ser suscitadas em alegações finais para que sejam enfrentadas na decisão de mérito.

Nesse contexto, e considerando que o juiz - destinatário da prova - reputou suficientemente esclarecidas as questões que foram objeto de determinação ao perito, a questão poderá ser suscitada, se o caso, em eventual apelação (art. 1.009, §1º, do CPC).

A respeito, já decidiu esse Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu produção de provas - Na sistemática do CPC/2015, as hipóteses de cabimento do

agravo de instrumento estão enumeradas em rol taxativo - A decisão que indefere a realização de determinada prova é irrecurível por meio de agravo, por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC - A questão, no entanto, poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação **Recurso não conhecido.**” (Agravo de Instrumento nº 2186241-87.2019.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, relator J. M. Ribeiro de Paula, julgado em 21/09/2019).

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, o qual visava a reforma da decisão que indeferiu a realização de nova perícia em ação de desapropriação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a realização de nova perícia, considerando a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC não é taxativo. 4. Porém, no presente caso, não caracterizada a urgência alegada que justifique a interposição do Agravo de Instrumento fora das hipóteses elencadas. 5. A decisão recorrida pode ser discutida em momento oportuno, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese. 6. Agravo improvido. 7. Tese de julgamento: "O rol do art. 1.015 do CPC não é taxativo. 2. Porém, não caracterizada a urgência que justifique a interposição de Agravo de Instrumento fora das hipóteses previstas." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - CPC, art. 1.015; - CPC, art. 1.009, § 1º. - TJSP, Agravo de Instrumento 2118909-98.2022.8.26.0000, Rel. Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2022. (Agravo Interno Cível nº 2327290-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Manuel, relator Carlos Eduardo Pachi, julgado em 14/01/2025).

Como se vê, é o caso de não conhecimento do recurso.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator